

Lei n.º 129/76.

Aprova o Código Tributário do Município de Paragominas.

A Câmara Municipal de Paragominas, estatui e em sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica aprovado o Código Tributário do Município de Paragominas, conforme Diploma Anexo, que passará a reger a Recita Tributária da Municipalidade a partir de 1.º de Janeiro de 1977.

Art. 2.º - O Código de que trata a presente Lei, terá vigor em toda a extensão territorial do Município de Paragominas, Estado do Pará, e terá seu valor fiscal atualizado anualmente de acordo com as instruções recebidas do Órgão Superior pertinente, cujo ato será amarrado do Poder Executivo.

Art. 3.º - O Código Tributário deste Município será amparado no Código Tributário Nacional - Lei 5.172 e somente será alterado por interesse da Administração do Município.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas, em 28 de Dezembro de 1976.

Antônio Damasco Nogueira
Prefeito Municipal.

Código Tributário do Município de Paragominas

Parte Geral Título I Dos Tributos em Geral

Capítulo I Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Este código estabelece o sistema tributário do Município, dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de Direito Fiscal aplicáveis ao Município sem prejuízo da respectiva legislação supletiva ou complementar.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) Sobre serviços de qualquer natureza.

II - Taxas:

a) decorrentes do Exercício do Poder de Polícia pelo Município;

b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - Contribuição de Melhoria

Capítulo II Da Legislação Fiscal

Art. 3º — A Legislação Tributária, compreende as leis, os decretos e as normas complementares que disciplinam, no todo ou em parte, os tributos de competência Municipal, expedidos por autoridades administrativas.

Art. 4º — A Lei Fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criem, ou majorarem tributos, definam hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º — Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de Lei subsequente.

Art. 6º — As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Capítulo III Da Administração Fiscal

Art. 7º — Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais,

aplicação de sanções por infração das disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários competentes ou por aqueles aos quais seja conferida essa atribuição, através de leis ou decretos que os regulamentem.

Art. 8º - Os órgãos e servidores incumbidos de cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis e regulamentos fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido, lesaram ou tentaram lesar o fisco.

Art. 9º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de cadastramento, fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos, podendo cobrar o respectivo custo.

Art. 10º - São autoridades fiscais, para efeito deste

Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo IV Do Domicílio Fiscal

Art. 11º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - quando pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - quando pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - quando pessoa jurídica de direito público, o local de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 12º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos dirigidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os contribuintes inscritos comunicarão a mudança de domicílio no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ocorrência.

Capítulo V Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 13º - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitados, por todos os meios, o cadastramento, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e es-
criturar em livros próprios, os fatos
geradores de obrigações tributárias, se-
gundo as normas deste Código e dos
regulamentos fiscais;

II - Comunicar à Fazenda Municipal, den-
tro de 15 (quinze) dias, contados a partir
da ocorrência, qualquer alteração capaz
de gerar, modificar ou extinguir obriga-
ções tributárias;

III - conservar e apresentar ao FISCO, quando
por este solicitado, qualquer documento que,
de algum modo, se refira a operação ou si-
tuação que constitua fato gerador de obri-
gação tributária ou sirva como comprovan-
te da veracidade dos dados consignados
em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitado pelas auto-
ridades competentes, informações e esclareci-
mentos que, a juízo do FISCO, se referirem a

fatos geradores de obrigações tributárias.

Parágrafo Único. - Mesmo no caso de isenções, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 14.º - A Autoridade Fiscal poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributárias, para as quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1.º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado deste Município.

§ 2.º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exigidos.

Capítulo VI Do Lançamento

Art. 15.º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade fiscal, destinado a constituir o crédito tributário, mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação

tributária correspondente, à determinação da matéria tributária, ao cálculo do montante do tributo devido, à identificação do contribuinte e, sendo o caso, à aplicação de penalidade cabível.

Art. 16º - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, resolvidas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 17º - O lançamento reporta-se à data da obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecidos novos métodos de fiscalização, ampliadas os poderes de investigação das autoridades fiscais ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto neste último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente, a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 18º - Os atos formais, relativos ao lançamento

dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único = Omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveitar.

Art. 19º - O lançamento será efetuado com base nos dados constantes do Cadastro Técnico Municipal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamentos.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 20º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis, quando:

I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados.

II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fiscal.

Art. 21º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;

II - inspecionar bens, serviços, locais, estabelecimentos, livros e documentos;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências e inspeções necessárias ao registro dos locais de estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes ou responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o item V deste artigo, os funcionários levarão termo de diligência do qual constará especificamente os elementos examinados.

Art. 22º - O lançamento e suas alterações serão comunicadas aos contribuintes mediante afixação de edital na Prefeitura, ou publicação em órgão de imprensa que se edite no Município, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, que poderá

como guia de pagamento.

Art. 23º - O Lançamento será revisto de ofício sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo FISCO.

Art. 24º - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramentos, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 25º - É facultado à Administração Fiscal o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 26º - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributárias a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Art. 27º - Além do controle referido no artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividades, quando houver dúvida sobre a exatidão dos elementos declarados.

Capítulo VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 28º - A cobrança dos tributos será feita:

I - mediante pagamento em moeda corrente ou cheque diretamente à Tesouraria da Pre-

feitura Municipal ou por via bancária;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento diretamente à Tesouraria da Prefeitura ou mediante via bancária, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para o pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento) no exercício subsequente ou fração, cobrando-se, também, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o débito total e aplicando-se a correção monetária, nos termos da legislação federal vigente e as penalidades previstas neste Código.

Art. 29º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça o competente lançamento e notificação.

Art. 30º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias de lançamento, avisos e notificações, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que houverem subscreto ou fornecido.

Art. 31º - Pela cobrança menor do tributo responde solidariamente perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado, cobrando-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 32º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em

julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 33º - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Capítulo VIII Da Restituição

Art. 34º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, quer em face deste Código, quer em decorrência da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 35º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção,

os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 36º - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuições de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 34 deste Código, da data de extinção do crédito tributário ~~ou~~ ou

II - na hipótese prevista no item III do artigo 34 deste Código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 37º - Quando se tratar de tributos e multas individualmente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo FISCO ou pelo contribuinte, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário.

Art. 38º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 39º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente instruídos antes de receberem despacho final pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas, total ou parcialmente.

Capítulo IX Da Prescrição

Art. 40º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) dias a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando a correr novamente da data em que se expediu a notificação.

Art. 41º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem-se em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquelas se tornarem devidos. A dívida ativa inferior a um décimo da unidade fiscal, prescreve, porém, em 2 (dois) anos contados do prazo de vencimentos, se pré-fixado e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 42º - A prescrição da dívida fiscal interrompe-se:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, pela repartição ou servidor fiscal, para pagar a dívida.

II - pela concessão de prazos especiais que dilatam o prazo para pagamento ou por qualquer ato

inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juízo, de processo de inventário ou concurso de credores.

Art. 43º - Cessa em 5 (cinco) anos, o poder de aplicar ou cobrar as multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a 0,2 (um décimo) da Unidade Fiscal, quando o prazo será de 2 (dois) anos.

Capítulo X Das Imunidades e Isenções

Art. 44º - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - O patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - O patrimônio ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social e de sociedades beneficentes, observados os requisitos deste Código;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º - o disposto no item I deste artigo é exten-

sivo às autarquias no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, não se estendendo aos serviços públicos concedidos, nem exonerando o pro-miteente comprador da obrigação de pagar o imposto incidente sobre imóvel, objeto de promessa e venda.

§ 2º A imunidade em relação ao tributo sobre os bens imóveis, referentes aos templos, se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 3º O disposto no item III deste artigo, é subordinado à fiel observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 45º São isentas dos impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento destinadas exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 46º A concessão de isenções apoiar-se à sempre em razão de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços)

dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenções de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, a requerimento do interessado.

Art. 47º - Verificada a qualquer tempo, a indesejabilidade das formalidades exigidas para a concessão, ou desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 48º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e as contribuições de melhoria, salvo exceções estabelecidas neste Código.

Capítulo XI Da Dívida Ativa

Art. 49º - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 50º - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 51º - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 52º - O Benicípio fará publicar, em órgão de imprensa local, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relações das dívidas ativas inscritas contendo:

- I - nomes dos devedores como o respectivo domicílio fiscal;
- II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois da qual a Prefeitura fará a cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Art. 53º - O sereno de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - a origem e a natureza do crédito fiscal, men-

cionado a lei tributária respectiva;
III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, quando for o caso.

Art. 54º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de Ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas, a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazedores e jurídicos da Prefeitura.

Art. 55º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 56º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, devidamente autenticadas, deverão conter, além dos elementos mencionados no artigo 53, a indicação do livro e da folha da respectiva inscrição.

Art. 57º - A partir da data da publicação da relação a que se refere o artigo 52, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança por via amigável, ao tempo do qual será ajuizada a competente ação executiva.

§ 1º - Em casos especiais, a critério da administração, desde que o contribuinte prove sua possibilidade de pagar a dívida de uma só vez, poderá ser paga em parcelas de até (10) dez vezes, com valores iguais e vencíveis em polonês.

§ 2º - A primeira parcela de que trata o parágrafo anterior deverá ser paga no ato de autorização do parcelamento, vencendo-se todos os débitos se houver atraso em alguma das demais parcelas.

Art. 58º - O recebimento de débitos já ajuizados para cobrança executiva somente poderá ser feito pela Tesouraria Municipal à vista de guia, em duplicata, expedida pelos escrivães do cartório onde tenham curso os feitos com o visto do Procurador Judicial da Prefeitura incumbido da cobrança da dívida, ou de quem por este expedida.

Parágrafo Único - As guias que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

a) o nome do devedor e seu endereço;

b) o número de inscrições da dívida;

c) a importância total do débito e o exercício e o período a que se refere;

d) a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

e) a indicação do cartório;

f) as custas judiciais.

Art. 59º - Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único - Verificado a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o servidor responsável obrigado além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 60º - É solidariamente no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir, graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante, de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 61º - É solidariamente responsável com o servidor, quando à reposição das quantias não recolhidas aos cofres Municipais, a autoridade superior que autorizar ou determinar as concessões mencionadas nos artigos 59 e 60 deste Código, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 62º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir o seu respeito, cumprindo-lhe, entretanto, prestar informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança ou pelas autoridades judiciais.

Capítulo VII Das Certidões Negativas

Art. 63 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 64 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 65 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quanto colaboradores, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 66 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem

sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 67º - Sem prova, por certidão negativa por declarações de isenções ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escriturais, tabeliães e oficiais de registro, não poderão, publicar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo Único - A certidão para obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 68º - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débitos anteriores, posteriormente apurados.

Capítulo XIII

Das Personalidades

Seção I

Disposições Gerais

Art. 29º - Sem prejuízo das disposições constantes de outras leis e Código Municipal, as infrações a este Código serão punidas com:

- I - multas;
- II - proibições de transitar com o Município;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de licenças de tributos.

Art. 70º - A aplicação e o cumprimento de penalidades de qualquer natureza, em caso algum, dispensam o pagamento do tributo, das multas, dos juros de mora e da correção monetária devida.

Art. 71º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido em pago de tributo de acordo com a interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 72º - A omissão do pagamento de tributos e a fraude fiscal serão apurados em processo regular, garantindo ampla defesa ao contribuinte.

§ 1º - É comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não apresente elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude, a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Estende-se também, por fraude, o não pagamento do tributo nos casos em que o contribuinte o deava recolher, por sua própria iniciativa, antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após 8 (oito) dias contados da data de entrada do requerimento na Prefeitura.

Art. 73º - A co-autoria e a complicidade nas infrações ou tentativas de infrações aos dispositivos deste código, implicam aos que os praticaram, com responsabilidade solidária com os autores pelo pagamento do tributo devido, sujeitando-se às mesmas normas e penas fiscais impostas a estes.

Art. 74º - Apurando-se, no mesmo processo, infrações a mais de uma disposição deste código, pelo mesmo contribuinte, ser-lhe é aplicada a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 75º - A punição às infrações das normas estabelecidas neste código será, no caso de reincidência, agravada em 30% (trinta por cento) da penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, ou administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 76º - A aplicação de penalidade não prejudica a ação criminal cabível.

Seção II Das Multas

Art. 77º - Na composição de multa, e para graduá-la em seus níveis mínimos, médios e máximos, serão levados em conta os seguintes fatores:

I - gravidade da infração;

II - circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - antecedentes do infrator, com relevância às leis municipais.

Art. 78º - É passível de multa no valor de 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal, até 1 (uma) vez o valor desta, o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Técnico Municipal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;
- III - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados ou isentos;
- IV - deixar de apresentar, dentro dos prazos respectivos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculos dos tributos municipais;
- V - deixar de remeter à Prefeitura, sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- VI - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- VII - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em seu regulamento.

Art. 79 - É passível de multa no valor de 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal, até 2 (duas) vezes o valor desta, o contribuinte ou responsável que:

- I - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- II - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal, que interessarem à fiscalização;
- III - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embarratar, eludir ou impedir a ação dos agentes do FISCAL a serviço dos interesses da Fazenda Municipal.
- IV - reter imposto descontado na fonte.

Art. 80 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas, sem prejuízo de outras penalidades, por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 81 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 93 deste Código, serão pecuniosas com:

- I - multa de importância igual ao valor do tributo, ou menor inferior, porém, a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal, os que cometerem infrações capazes de elidir o pagamento do

Tributo no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 2 (duas) vezes o valor do tributo, mas, nunca inferior a 3 (três) vezes a Unidade Fiscal, os que, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal, até 5 (cinco) vezes o valor desta;

a) Os que viciarem ou falsificarem documentos ou escriturações de seus livros fiscais e comerciais, para eludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) Os que instruírem pedidos de isenções ou reduções de impostos, taxa ou contribuições de melhoria, com documento falso ou que contenha qualquer falsidade.

§ 1º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos das alíneas "a" e "b" do item III deste artigo, mesmo antes de vencidos os prazos do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) contradição evidente entre Livros e documentos da escrituração fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares, notadamente às obrigações, por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informes e comunicações falsas ao FISCO, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) omissões de lançamento nos Livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção III Da Proibição de Transacionar com o Município

Art. 82 - Os contribuintes que estiverem em débito em relação a tributos e multas com o Município, não poderão:

- I - receber qualquer quantia ou crédito que lhe devam ser pagos pela Prefeitura;
- II - participar em qualquer modalidade de licitação;
- III - celebrar contratos em termos de qualquer natureza em que por parte o Município ou seus órgãos de administração direta;

IV - fazer transações, a qualquer título, com o Município.

Seção IV Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 83º - O contribuinte que houver cometido infração punida com grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 84º - O regime especial de fiscalização de que trata esta seção será definido em regulamento.

Seção V Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 85º - Através de processo regular, concedida ampla defesa ao contribuinte, poderá o Prefeito determinar suspensão ou cancelamento de isenções de tributos municipais.

§ 1º - São causas para a suspensão de isenções, por um exercício:

a) o seu desvirtuamento;

b) a infração das disposições contidas neste Código

§ 2º - São causas para o cancelamento de isenções, de forma definitiva:

a) ter sido o pedido que lhe deu origem, instruído com documento que contenha falsidade;

b) reincidir o contribuinte na infração de de disposições contidas neste Código.

Seção VI Da Compensação

Art. 86: Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vencíveis, de contribuinte contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do contribuinte, o seu montante será apurado com reduções correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Título II

Do Processo Fiscal

Capítulo I

Das Medidas Preliminares e Incidência

Seção I

Dos Termos de Fiscalização

Art. 87: Dos exames e diligências que se procederem para fins fiscais será lido, pela autoridade competente, ter como circunstanciado do que apurar.

§ 1º Do termo constará:

a) período fiscalizado;

b) relação dos livros e documentos examinados;

c) elementos apurados;

d) data e assinatura do agente fiscal;

e) outros dados julgados importantes

§ 2º O termo será lavrado onde se verificar a fiscalização, ainda que aí não resida o fiscalizado.

§ 3º Pode o termo ser datilografado ou impresso, com relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão, e utilizando-se os espaços em branco.

§ 4º Cópia autenticada do termo será entregue ao fiscalizado, contra recibo lavrado no original.

§ 5º Se o fiscalizado estiver impossibilitado de assinar o recibo ou recusar-se a fazê-lo, o que não o prejudica nem favorece, o agente fiscal registrará o fato ou encaminhará o termo por via postal.

Seção II

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 88º Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou profissionais, do contribuinte, responsável ou

de terceiros, em qualquer lugares que se encontrem, mesmo que em trânsito, desde de que constituam prova material de infração tributária, estabelecida neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Havendo suspeita fundada ou prova de que os bens se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, a busca e apreensão serão promovidas judicialmente, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 89º - Da apreensão serão lavrado auto com que constem:

- I - local, dia e hora da apreensão;
- II - infrator e testemunhas, se houver;
- III - descrição dos bens e documentos apreendidos;
- IV - indicação do lugar onde ficaram depositados;
- V - assinatura do agente fiscal responsável pela apreensão.

Parágrafo Único - O agente fiscal atuante poderá designar depositários a qualquer pessoa idônea ou ao próprio infrator.

Art. 90º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvido, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 91º - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigidas, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisões finais, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 122 e 124 deste Código

Art. 92º - Se o autuado não aprovar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão, precedidos de publicação.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deturpação, estes poderão ser levados a hasta pública ou a leilão, a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda em hasta pública ou leilão, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção III Da Notificação Preliminar

Art. 93º - Será notificado a regularizar sua situação dentro do prazo de 8 (oito) dias, o contribuinte que, de forma não dolosa, omitiu-se do pagamento de tributo ou cometeu infração própria a qualquer das dis-

posições deste Código.
Parágrafo Único - A notificação será feita em formulário próprio e conterá os seguintes elementos:

- a) o nome do notificado;
- b) descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal em que se baseia;
- c) data e assinatura do notificante;
- d) assinatura do notificado ou registro pelo notificante, das razões que a impediram;
- e) valor do tributo devido e da multa.

Art. 94º - Da notificação cabe recurso dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 95º - Aplicam-se a notificação as disposições constantes dos parágrafos 1º a 5º do artigo 87.

Seção IV Da Representação

Art. 96º - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente da Fazenda Municipal ou qualquer pessoa, pode representar contra toda ação ou omissão que possa resultar em evasão de renda do Município.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte quando relativa a fatos anteriores a data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 97º - A representação será feita as autoridades competentes, e conterá os seguintes elementos:

- I - identificação do seu autor;
- II - razões que a justificam;
- III - provas oferecidas;
- IV - data e assinatura do autor.

Art. 98º - A autoridade que receber a representação determinará as providências necessárias para a completa verificação de sua procedência ou improcedência.

Capítulo II
Dos Atos Iniciais
Seção I
Do Ato de Infração

Art. 99º - Será autuado o contribuinte que:

- I - notificado, não regularizar a sua situação, ou da notificação não recorrer dentro do prazo estabelecido;
- II - tenha o seu recurso indeferido;
- III - se recuse a tomar conhecimento da notificação;
- IV - for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- V - tentar furtar-se ao pagamento de tributo devido;

VI - expresse, de qualquer modo, o mínimo de saneamento;

VII - em despacho regulamentar de representação, for considerado infrator das disposições deste Código.

Art. 100 - o auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras.

Art. 101 - o auto de infração deverá:

I - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

II - mencionar local, dia e hora em que for lavrado;

III - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes;

IV - indicar o dispositivo da Lei ou regulamento violado;

V - conter a intimação ao infrator para pagar sua dívida ou apresentar defesa;

VI - conter assinatura do autuado e, na sua falta, as razões que a determinaram.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não lhe acarretarão nulidade, desde que do processo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão do autuado nem a recusa lhe agravará.

a pena.

Art. 102º - Nenhum ato infração será arquivado, nem multa alguma será revelada, sem o despacho fundamentado da autoridade competente.

Art. 103º - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia auto ou autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado, no original;

II - através de carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - através de edital, publicado no Boletim Oficial do Município ou na Portaria da Prefeitura se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 104º - A intimação é considerada feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando através de carta, na data do recibo constante de aviso de recebimento e se esta for emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta na Repartição Postal;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data de sua afixação ou publicação.

Art. 105º - As intimações subsequentes à inicial, serão feitas pessoalmente, através de carta ou edital, sendo sempre certificadas no processo.

Secção II

Das Reclamações Contra Lançamentos

Art. 106: O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação em órgão da imprensa local, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso ou guia.

Art. 107: A reclamação contra lançamentos far-se-á por petições, facultada a juntada de documentos.

Art. 108: É cabível a reclamação por parte do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigados, contra a omissão ou exclusão de lançamentos.

Art. 109: A reclamação contra lançamentos terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Capítulo III

Da Defesa

Art. 110: Para apresentar defesa o autuado terá 20 (vinte) dias de prazo, da data da intimação:

Art. 111: Na defesa, obrigatoriamente escrita, poderá o autuado:

I - alegar toda a matéria que julgar conveniente;

II - indicar e requerer as provas que pretende produzir;

III - juntar os documentos pertinentes;

70
IV - ouvir, querendo, até o máximo de 3 (três) testemunhas.

Art. 112º - O órgão fazendário será o primeiro a ser ouvido no processo e terá prazo de 20 (vinte) dias, para emitir parecer conclusivo sobre a matéria alegada na defesa, tanto no caso de reclamação contra o lançamento, quanto nos casos de auto de infração.

Capítulo IV Das Provas

Art. 113º - Instruídos preliminarmente os processos que envolvam reclamação contra lançamentos ou defesa contra lavratura de auto de infração, serão eles encaminhados à repartição fazendária ou ao funcionário competente, que completará a instrução do processo no prazo de dez (10) dias da data do parecer emitido.

Art. 114º - A instrução do processo será completada com:

I - produção de prova que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias;

II - produção de outros elementos de prova julgados necessários à elucidação da matéria;

III - determinação de perícias;

IV - inquirição de testemunhas;

V - conversas do processo em diligência.

Art. 115º - Ao reclamante e ao autuado, ou a seus legíti-

nos representantes, será assegurado o direito de acompanhar o processo em todas as suas fases.

Art. 116: Instituído definitivamente o processo que versa sobre reclamação ou defesa, a improcedência da reclamação contra lançamento ou da defesa contra o auto de infração.

Parágrafo único - Em ambos os casos a decisão definirá expressamente os seus efeitos.

Art. 118: Esgotado o prazo previsto no artigo 116 sem que haja decisão ou se tenha convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interessada interpor recurso voluntário como se fora julgamento em diligência, poderá a parte interessada interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessando, nesse caso, a competência da autoridade de primeira instância.

Capítulo VII

Dos Recursos

Seção I

Do Recurso Voluntário

Art. 119: Da decisão em primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão à pessoa autuada ou reclamante, ao servidor atuante ou a quem haja instituído o processo de reclamação.

Art. 120: Não é permitido recursos sobre mais de uma decisão, ainda que tratem do mesmo assunto e se refi-

ram a um mesmo contribuinte, salvo se as decisões forem proferidas em um único processo.

Secção II Da Garantia da Instância

Art. 121º - O recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante somente será encaminhado ao Prefeito após depositadas quantias exigidas por Lei, cessando o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo estabelecido.

Art. 122º - Quando a importância total do litígio exceder à 2 (duas) vezes a Unidade Fiscal, será permitido prestação de fiança ou a caução de títulos da dívida pública para encaminhamento do recurso voluntário, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - A idoneidade do fiador apresentado ficará a julgo da Administração.

§ 2º - Acompanhará o processo o requerimento que indique o fiador, com a expressa aceitação desde e pelo casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

Art. 123º - Julgado inidôneo o fiador apresentado, o recorrente poderá oferecer outro, no prazo que lhe resta, desde a entrega do requerimento inicial, conforme exposto no artigo anterior.

Parágrafo Único - Não será aceito fiador quem seja sócio, cotista ou comanditário da firma recorrente, nem quem seja devedor da Fazenda Municipal.

Art. 124º - Recusados e (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias, ou no prazo que lhe restava quando do protocolo do segundo requerimento, desde que seja maior este último.

Seção III Do Recurso de Ofício

Art. 125º - Das decisões da primeira instância contrárias no todo ou em parte à Fazenda Municipal, ainda que por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício ao Prefeito, o qual terá efeito suspensivo sempre que a importância em litígio exceder a 2 (duas) vezes a Unidade Fiscal.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora não recorrer de ofício nos casos em que seja obrigada, cabe ao servidor que subscreveu a inicial do processo, ou que de fato tomou conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Capítulo VII Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 126º - As decisões definitivas serão cumpridas pela:

I - notificação do contribuinte ou fiador para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação;

II - notificação do contribuinte para receber a importância recolhida indevidamente, como tributo

ou multa;

III - notificações do contribuinte para receber ou quando for o caso, pagar dentro de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância,

IV - liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda, nos casos de alienação prevista neste Código;

V - imediata inscrição, em dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos referidos nos incisos I e III, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 127º - A venda de títulos da dívida pública aceita em caução não se realizará abaixo da cotação, e do total apurado deverão ser deduzidas as despesas legais de venda.

Título III

Do Cadastro Técnico Municipal

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 128º - O cadastro Técnico Municipal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

IV - o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário é constituído pelos terrenos edificados ou não, em construção, em ruínas ou em demolição, que satisfaçam a quaisquer das condições previstas no artigo 149, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, que porão inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto respectivo.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende as empresas de ramo comercial ou industrial, sujeitas ao gravame das taxas municipais.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autónomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal.

§ 4º - O cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores, sujeitos a licenciamento e à tributação pela autoridade municipal, para o uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou pavimentação, desde que lhe sejam facultados, transitar em vias terrestres.

Art. 129º - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título,

de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa ou não no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Técnico Municipal.

Art. 130º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como número de inscrições do Cadastro Geral de Contribuições, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 131º - A Prefeitura poderá, por ato do Executivo, quando necessário, instituir modalidade acessórias de cadastro, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

Capítulo II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 132º - A inscrição dos imóveis situados no território do Município, conforme as condições previstas no artigo 129, será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal;
- II - por qualquer dos condôminos, nos casos de condomínio;
- III - pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal, entidade autárquica ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se trata de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 133 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva de compra e venda ou de promessa de compra e venda ou de qualquer outro documento que transfira posse ou direitos sobre o imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda ou documento disponível, para as necessárias verificações.

§ 3º - Após sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, aplicando, desde logo, as multas previstas neste Código para os faltosos.

Art. 132º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 135º - Em se tratando da área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita anotar os desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas comprometidas e as áreas alienadas.

Art. 136º - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao Cadastro Técnico Municipal, relatórios dos lotes que, no ano anterior, tenham sido alienados, definitivamente, ou constituído objeto de compromisso, de compra e venda, mencionando os nomes desses compradores e compromissários e seus endereços, os números das quadras e dos lotes e o valor do contrato de venda, a fim de serem feitas as anotações no Cadastro Imobiliário.

Art. 137º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas

as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 138º - A concessão do "Habite-se" à edificação nova ou aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo ao Cadastro Técnico Municipal e a certidão deste de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Capítulo III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Art. 139º - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Entende-se por produtor, Industrial ou Comerciante, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como sujeitas à incidência do I. C. M. pela legislação estadual, ainda que isentas do mesmo.

Art. 140º - A ficha da inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes, deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação por cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou por exercidos os atos de comércio, produção e indústria e o último balanço da declarante, se for pessoa jurídica ou firma individual;

II - a localização do estabelecimento, seja na Zona Urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeitas;

III - as espécies principal e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamentos.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) quando aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 141º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento o adquirente ou sucessor será responsável pelo débito e multa do contribuinte inscrito.

Art. 142º - A cessação do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo Único - A anotação do Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 143º - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou móvel, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 144º - Constituem estabelecimentos distintos, para efeitos de inscrições no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 145º - São são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis, contíguos, nem vários pavimentos do mesmo prédio, desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação interna entre os imóveis ou entre os pavimentos.

Capítulo IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 146º - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo prestador de serviços, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo ou local onde momentaneamente desenvolva a atividade, observados os prazos e condições previstas no capítulo anterior.

Capítulo V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Art. 147º - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Técnico Municipal será promovida por seus proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega, na repartição competente, de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo Único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos

automóveis obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como as transferências de posse ou domínio.

Parte Especial

Título I

Impostos

Capítulo I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Secção I

Da Incidência e Isenções

Art. 148º - Para os efeitos deste imposto, são urbanas:

I - a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público

a) meio-fio ou colçamento, com canalizações de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuições domiciliares;

e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

II - a área igual ou inferior a um (1) hectare, independentemente de sua localização e destinação (art. 6º, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.868/72);

III - a área superior a um (1) hectare que não se destina à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, independentemente de sua localização (art. 6º parágrafo único, da Lei Federal nº 5.868/72);

IV - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 150º - O Poder Executivo poderá delimitar as áreas urbanas, com vigência para o exercício seguinte ao de sua fixação.

Art. 151º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

Art. 152º - São isentos do imposto predial e territorial urbano:

I - os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado, do Município ou das autarquias municipais e entidades para estatais organizadas e dirigidas pelo Governo do Município;

II - os imóveis de propriedade de instituições religiosas, desportivas, culturais, artísticas, beneficentes, recreativas, esportivas ou de classe, desde que preencham os requisitos do artigo 14 da